



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001362-24-2015.815.0000

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Bento

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Banco Cruzeiro do Sul S/A

ADVOGADA: Taylise Catarina Rogério Seixas

AGRAVADA: Geralda Hosana

ADVOGADA: Elany Araújo da Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM SEDE RECURSAL NO PRÓPRIO CORPO DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. PLEITO A SER DEDUZIDO EM PETIÇÃO AVULSA. INÚMEROS PRECEDENTES DO STJ NESSE SENTIDO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Sendo o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede recursal, deve ele ser feito em petição avulsa, e não no próprio corpo do recurso.

2. Já decidiu o STJ: O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o pedido elaborado na própria petição recursal, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. (AgRg no AREsp 314.489/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013).

3. Deserção reconhecida, com a conseqüente negativa de seguimento do recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

BANCO CRUZEIRO DO SUL interpõe agravo de instrumento visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Bento/PB, concessiva de liminar, para suspender os descontos referentes ao empréstimo formalizado pela parte contrária.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido, uma vez que, sendo o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede recursal, deve ele ser feito em petição avulsa, e não no próprio corpo do recurso.

Cito precedentes do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1.- Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, sobre a necessidade de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o pedido elaborado na própria petição recursal, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PREPARO FEITO A DESTEMPO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC.

1. Caracteriza erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal.

2. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do pagamento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso cujo preparo só ocorre após a intimação judicial do requerente para comprovar seu estado de necessidade.

3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.²

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando for postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, de modo que caracteriza erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.

2. Agravo regimental não provido.³

Assim, não conheço do pedido de assistência judiciária gratuita, ao tempo em que reconheço a deserção e, via de consequência, nego

¹ AgRg no AREsp 314.489/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013.

² AgRg no REsp 1267265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013.

³ AgRg no AREsp 282.276/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013.

seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Por fim, cabe advertir que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento jurisprudencial pacificado, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno, poderá ensejar aplicação de **multa processual**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de março de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora